

ASSUNTO: Base de Incidência para o Cálculo de Reservas Mínimas

A partir de 1 de Janeiro de 2003, passou a vigorar o novo sistema para reporte de dados ao Banco de Portugal, no âmbito das Estatísticas Monetárias e Financeiras e das Reservas Mínimas, nos termos regulamentados pela Instrução do Banco de Portugal nº 19/2002, publicada em 16 de Agosto de 2002 pelo Boletim Oficial do Banco de Portugal nº 8/2002.

Adicionalmente, também para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003, foi definido no contexto do novo sistema para reporte de dados, o quadro “R-Reservas Mínimas” anexo a esta Carta Circular que, em substituição do quadro R01 remetido pela Carta-Circular do Banco de Portugal nº 1/DDE/DMR, com data de 12 de Outubro de 1999, servirá para conferência da base de incidência e cálculo das reservas mínimas.

As alterações introduzidas no apuramento da base de incidência são meramente formais, mantendo-se, portanto, a mesma afectação das responsabilidades que a constituem para cálculo do seu valor em conformidade com o estabelecido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2818/98 de 1 de Dezembro de 1998 (BCE/1998/15), com a redacção que lhe foi atribuída pelos Regulamentos (CE) nº 1921/2000 e (CE) nº 690/2002 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000 e 18 de Abril de 2002, respectivamente. Na acepção dos termos deste articulado deve, contudo, ter-se em consideração o disposto no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2423/2001 do Banco Central Europeu de 22 de Dezembro de 2001 (BCE/2001/13), relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias que, revogando e substituindo o Regulamento (CE) 2819/98 de 1 de Dezembro de 1998 (BCE/1998/16), chama a si todas as referências feitas ao regulamento revogado.

Neste contexto, todas as referências feitas ao Regulamento (CE) 2819/98 de 1 de Dezembro de 1998 na Carta-Circular nº 1/DDE/DOC do Banco de Portugal com data de 7 de Janeiro de 1999, devem ser entendidas como sendo feitas ao Regulamento (CE) nº 2423/2001 de 22 de Dezembro de 2001, do qual resultou, em conjugação com o Regulamento (CE) nº 63/2002 do Banco Central Europeu de 20 de Dezembro de 2001, o novo formato de reporte estatístico estabelecido pela Instrução do Banco de Portugal nº 19/2002.

Embora a referida Carta-Circular nº 1/DDE/DOC se mantenha nos seus aspectos essenciais, importa todavia que nela sejam introduzidos alguns ajustamentos, em consonância com o novo formato do reporte estatístico, nomeadamente no que respeita ao formulário que expressa o cálculo da base de incidência, de modo a evidenciar a coerência que tem de existir entre os dados do quadro “R-Reservas Mínimas” e a informação contida no quadro “A-Balanço Estatístico por País e Moeda”.

O BANCO DE PORTUGAL, através dos seus Departamentos de Estatística e de Mercados e Gestão de Reservas, determina que as instituições sujeitas a reservas mínimas deverão calcular os valores do quadro “R-Reservas Mínimas”, com base no quadro “A-Balanço Estatístico por País e Moeda”, das Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF)¹ de acordo com o estabelecido nesta Carta-Circular.

Representando por $A(m,n,P)$, os valores incluídos no quadro A referentes a responsabilidades para com residentes no país P , qualquer que seja a moeda em que tais responsabilidades estejam denominadas; e por $R(m,n)$, os valores do quadro R, mediante substituição do par (m,n) pelos números atribuídos à *(linha,coluna)* do respectivo quadro, a informação enviada ao Banco de Portugal tem de satisfazer as condições que a seguir se enunciam:

**1. Total da base de incidência (após aplicação da dedução padrão em vigor)²
[célula R(20,20)]**

Com os valores de BI(0%) e de R(30,20) obtidos em conformidade com as respectivas fórmulas indicadas nos pontos 1.1 e 1.2, deve ser satisfeita a seguinte expressão:

$$R(20,20) = BI(0\%) + R(30,20)$$

1.1. Responsabilidades incluídas no total da base de incidência com um coeficiente de reservas de 0%

¹ Instrução nº 19/2002, BO nº 8/2002, 16.08.2002.

² Ver ponto 2.2.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 4.º do supracitado Regulamento (CE) 2818/98, não obrigam à manutenção de reservas, as responsabilidades cujo montante é dado por:

$$\begin{aligned}
 \text{BI}(0\%) = & \left\{ \sum_{\substack{\text{P=Países não} \\ \text{pertencentes à} \\ \text{área do euro}}} \left[A(160,10,P) + A(190,10,P) + A(200,10,P) \right] \right. \\
 & + \sum_{\substack{\text{P=Todos os} \\ \text{Países}}} \left[A(160,20,P) + A(160,40,P) + A(160,50,P) + A(160,60,P) \right. \\
 & \quad + A(160,70,P) + A(160,80,P) + A(160,90,P) + A(160,100,P) \\
 & \quad + A(160,110,P) + A(190,20,P) + A(190,40,P) + A(190,50,P) \\
 & \quad + A(190,60,P) + A(190,70,P) + A(190,80,P) + A(190,90,P) \\
 & + A(190,100,P) + A(190,110,P) + A(200,20,P) + A(200,40,P) + A(200,50,P) \\
 & + A(200,60,P) + A(200,70,P) + A(200,80,P) + A(200,90,P) + A(200,100,P) \\
 & + A(200,110,P) + A(230,10,P) + A(230,20,P) + A(230,30,P) + A(230,40,P) \\
 & + A(230,50,P) + A(230,60,P) + A(230,70,P) + A(230,80,P) + A(230,90,P) \\
 & \left. \left. + A(230,100,P) + A(230,110,P) + A(230,120,P) \right] \right\} \times 1\,000\,000
 \end{aligned}$$

1.2. Responsabilidades incluídas no total da base de incidência que obrigam à manutenção de reservas (após aplicação da dedução padrão em vigor)² [célula R(30,20)]

De acordo com o nº 2 do referido artigo 4º do Regulamento (CE) 2818/98, o montante das responsabilidades incluídas na base de incidência que obrigam à manutenção de reservas com um coeficiente de 2% é dado por:

$$\begin{aligned}
 \text{R}(30,20) = & \left\{ \sum_{\substack{\text{P=Países não} \\ \text{pertencentes à} \\ \text{área do euro}}} \left[A(130,10,P) + A(140,10,P) + A(150,10,P) - A(160,10,P) \right. \right. \\
 & \quad \left. \left. + A(170,10,P) + A(180,10,P) \right] \right. \\
 & + \sum_{\substack{\text{P=Todos os} \\ \text{países}}} \left[A(130,20,P) + A(130,40,P) + A(130,50,P) + A(130,60,P) \right. \\
 & \quad + A(130,70,P) + A(130,80,P) + A(130,90,P) + A(130,100,P) \\
 & \quad + A(130,110,P) + A(140,20,P) + A(140,40,P) + A(140,50,P) \\
 & \quad + A(140,60,P) + A(140,70,P) + A(140,80,P) + A(140,90,P) \\
 & + A(140,100,P) + A(140,110,P) + A(150,20,P) + A(150,40,P) + A(150,50,P) \\
 & + A(150,60,P) + A(150,70,P) + A(150,80,P) + A(150,90,P) + A(150,100,P) \\
 & + A(150,110,P) - A(160,20,P) - A(160,40,P) - A(160,50,P) - A(160,60,P) \\
 & - A(160,70,P) - A(160,80,P) - A(160,90,P) - A(160,100,P) - A(160,110,P) \\
 & + A(170,20,P) + A(170,40,P) + A(170,50,P) + A(170,60,P) + A(170,70,P) \\
 & + A(170,80,P) + A(170,90,P) + A(170,100,P) + A(170,110,P) + A(180,20,P) \\
 & + A(180,40,P) + A(180,50,P) + A(180,60,P) + A(180,70,P) + A(180,80,P) \\
 & + A(180,90,P) + A(180,100,P) + A(180,110,P) + A(210,10,P) + A(210,20,P) \\
 & + A(210,30,P) + A(210,40,P) + A(210,50,P) + A(210,60,P) + A(210,70,P) \\
 & + A(210,80,P) + A(210,90,P) + A(210,100,P) + A(210,110,P) + A(210,120,P) \\
 & + A(220,10,P) + A(220,20,P) + A(220,30,P) + A(220,40,P) + A(220,50,P) \\
 & + A(220,60,P) + A(220,70,P) + A(220,80,P) + A(220,90,P) + A(220,100,P) \\
 & \left. \left. + A(220,110,P) + A(220,120,P) \right] \right\} \times 1\,000\,000 \\
 & - \text{D}
 \end{aligned}$$

Sendo D o montante calculado segundo o disposto no ponto 2, a deduzir à base de incidência, para efeitos de cálculo das reservas mínimas.

2. Montante a deduzir à base de incidência

Para efeitos de cálculo das reservas mínimas a cumprir pela instituição sujeita a esse cumprimento, segundo o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2818/98, podem ser excluídas da respectiva base de incidência, as responsabilidades em títulos por si emitidos, com prazos até 2 anos, que se encontrem na posse de Bancos Centrais da área do euro, do BCE ou de Outras IFM tipo 2 (instituições não classificadas como

estando isentas de reservas mínimas do Eurosistema), devendo contudo, as instituições reportantes dessas responsabilidades estar em condições de as poderem comprovar, nos termos do nº 2.1 da presente Carta-Circular.

Caso não haja reporte destas responsabilidades, aplicar-se-á, nos termos preceituados pelo referido articulado, a dedução padrão definida pelo BCE, em conformidade com o nº 2.2 da presente Carta-Circular.

2.1. Preenchimento da célula R(10,10), com renúncia à dedução padrão definida pelo BCE

As instituições que, renunciando à dedução padrão do BCE, preencham a célula R(10,10) do quadro R com o montante das responsabilidades incluídas nas *linhas 210 e 220* do quadro A, deverão indicar a natureza dos títulos e seus montantes detidos por instituição devidamente identificada, mediante o preenchimento de uma declaração comprovativa, nos termos do modelo anexo. Esta informação será enviada ao Banco de Portugal – Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, por carta ou por telefax (21 815 33 35), no prazo fixado para o envio do quadro quadro A³.

Assim, apenas quando a célula R(10,10) for preenchida com um valor superior ao resultante da aplicação da dedução padrão definida pelo BCE, calculada em conformidade com a fórmula indicada no ponto 2.2, se devidamente comprovado, nos termos definidos no parágrafo anterior, será esse valor assumido como dedução à base de incidência para cálculo das reservas, pelo que:

$$D = R(10,10)$$

2.2. Dedução padrão definida pelo BCE

Segundo o estabelecido pelo BCE no referido nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2818/98, o montante da dedução padrão à base de incidência para cálculo das reservas mínimas, será determinado em função do coeficiente em vigor, actualmente fixado em 30%⁴, de acordo com a fórmula seguinte:

$$D = 30\% \times \left\{ \sum_{\substack{P=\text{Todos os} \\ \text{países}}} \left[\begin{array}{l} A(210,10,P) + A(210,20,P) + A(210,30,P) + A(210,40,P) \\ + A(210,50,P) + A(210,60,P) + A(210,70,P) + A(210,80,P) \\ + A(210,90,P) + A(210,100,P) + A(210,110,P) + A(210,120,P) \\ + A(220,10,P) + A(220,20,P) + A(220,30,P) + A(220,40,P) \\ + A(220,50,P) + A(220,60,P) + A(220,70,P) + A(220,80,P) + A(220,90,P) \\ + A(220,100,P) + A(220,110,P) + A(220,120,P) \end{array} \right] \right\} \times 1\,000\,000$$

A dedução padrão à base de incidência para cálculo das reservas mínimas será aplicada nos casos em que a célula R(10,10) não seja preenchida, ou sendo preenchida, contenha um valor inferior ao resultante da fórmula aqui indicada.

3. Reservas mínimas [célula R(40,20)]

Tendo em consideração o formulário indicado nos pontos 1 e 2, o montante das reservas mínimas, após abatimento da dedução fixa nos termos estabelecidos pelo nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2818/98, é o valor (não negativo) que se obtém pela aplicação da fórmula:

$$R(30,20) \times 2\% - 100\,000.$$

Assim, o valor que é calculado para a célula R(40,20) do quadro “R-Reservas Mínimas”, deverá ser:

- $R(40,20) = R(30,20) \times 2\% - 100\,000$ (Se ? 0); ou
- $R(40,20) = 0$ (Se $R(30,20) \times 2\% - 100\,000 ? 0$).

4. Disposições finais

A presente Carta-Circular aplica-se aos valores da base de incidência a reportar referentes ao dia 31 de Janeiro de 2003, para as instituições que integram o regime mensal, e à base de incidência a reportar referente ao dia 31 de Março de 2003, para as instituições que integram o regime trimestral.

Esta Carta-Circular com o seu anexo, substitui os pontos 1 e 2, bem como o anexo da Carta-Circular Nº 1/DDE/DOC de 7/1/99.

Como habitualmente, os Departamentos de Estatística e de Mercados e Gestão de Reservas, prestarão os esclarecimentos julgados necessários.

³ 10º ou 20º dia útil após o final do mês de referência, consoante o regime de reporte seja mensal ou trimestral (Instrução Nº 19/2002, BNP Nº 8/2002, 16.08.2002).

⁴ “Minimum reserve system revision of the standardised deduction from reserve base”, 2 December 1999, website do BCE (www.ecb.int), secção “Press release”.

ANEXOS:

- Quadro R-Reservas Mínimas; e
- Modelo de declaração comprovativa de títulos de dívida emitidos.

Enviada a:

Bancos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (não Pertencentes ao Sicam), Caixa Ahorros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caja de Ahorros de Salamanca Y Sória e Caja de Ahorros Y Monte Piedad de Madrid.

Anexo à Carta-Circular nº 1/DDE/DMR de 13/01/2003

Títulos de dívida emitidos

(Número 2 do artigo 3.º do REGULAMENTO (CE) nº2818/98 do BCE relativo à aplicação de reservas mínimas)

Código da instituição reportante: |_|_|_|_|_|

Nome da instituição reportante: _____

Código da instituição detentora	Nome da instituição detentora dos títulos emitidos pela instituição reportante
_ _ _ _	_____

Valores em: EUROS

Exemplo de títulos de dívida emitidos ⁵	Código ISIN ⁶	Prazo contratual do título (em meses)	Valor da emissão	Valor dos títulos detidos
Papel comercial				
.....				
Obrigações				
.....				
Outros títulos de dívida				
.....				



Banco de Portugal

Anexo à Carta-circular nº 1/DDE/DMR de 13/01/2003

Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Euros											Saldos em fim do mês				
											Bancos Centrais da União Monetária Europeia (incluindo BCE) e Outras IFM tipo 2	Não sectorizado			
											S 3000001	S 3000000			
											10	20			
Títulos excepto capital, até dois anos ⁽¹⁾	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência ⁽²⁾	T	S	I	920	C	P	Z		P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente de 2% ⁽²⁾	T	S	I	930	C	P	Z		P	M	X	R	30		
Reservas mínimas ⁽³⁾	T	S	I	940	C	P	Z		P	M	X	R	40		

(1) A preencher apenas caso a instituição opte por apresentar prova do montante dos títulos por si emitidos que se encontrem efectivamente na posse de Bancos Centrais da União Monetária Europeia, do BCE ou de Outras IFM tipo 2, a fim de os excluir da base de incidência das reservas mínimas, renunciando, deste modo, à dedução padrão definida pelo BCE (conforme artº 3º, nº2, do Regulamento (CE) nº 2818/98 do BCE, de 01/12/98, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias).

Neste caso, esta célula deve ser preenchida com o montante dos títulos a deduzir à base de incidência sendo estritamente necessário apresentar prova deste montante através do envio ao Banco de Portugal, Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, Núcleo de Activos Elegíveis e Controlo de Reservas Mínimas, dos documentos referidos no ponto 2 da Carta Circular nº 1/DDE/DOC, de 07/01/1999.

(2) Valores calculados aplicando a dedução padrão em vigor ou os montantes apresentados no quadro R, caso a instituição tenha optado por apresentar prova do montante de títulos por si emitidos que se encontrem na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de Outras IFM tipo 2.

(3) Valores calculados com abatimento da dedução fixa nos termos estabelecidos pelo nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2818/98 de 1 de Dezembro de 1998 do Banco Central Europeu (BCE/1998/15), com a redacção que lhe foi atribuída pelo nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1921/2000 de 31 de Agosto de 2000 (BCE/1998/16).

⁵ Apenas títulos de dívida emitidos com um prazo inicial de vencimento não superior a 2 anos.

⁶ ISIN (International Security Identification Number) preencher apenas no caso de estar disponível.